



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PORTARIA N.º 15, DE 14 DE SETEMBRO DE 1956

O **Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**, usando das atribuições que lhe confere a alínea c do art. 707 da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve mandar publicar no *Diário da Justiça*, para conhecimento dos interessados, o Regimento Interno do Tribunal, aprovado em sessão de 8 de agosto de 1956.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1956.

Delfim Moreira Júnior
Presidente do TST

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DO TRIBUNAL E DO PROCESSO

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º O Tribunal compõe-se de dezessete Juízes, sendo:

a) onze togados, alheios aos interesses profissionais, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos de reputação ilibada e notável saber jurídico, especialmente em direito social, dos quais nove, pelo menos, bacharéis em direito;

b) seis representantes classistas, três dos empregados e três dos empregadores, nomeados pelo Presidente da República, por um período de três anos.

§ 1.º Para nomeação dos Juízes classistas, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com antecedência mínima de quinze dias convocando as associações sindicais de grau superior, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo Conselho de Representantes, organize uma lista encaminhada, por intermédio do Tribunal, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo que fôr fixado no edital.

§ 2.º No ato da posse, o Ministro se obrigará por compromisso formal, em sessão do Tribunal e perante quem na ocasião exercer a presidência, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da República, sendo lavrado um termo, em livro especial, assinado por quem o prestar, por quem o receber e pelo Secretário.

§ 3.º O prazo para a posse e o exercício poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei.

Art. 3.º O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 4.º Ao Tribunal Superior do Trabalho cabe o tratamento de "Egrégio Tribunal" e a seus membros o de "Ministro" e "Excelência".

§ único. Os membros do Tribunal usarão, nas sessões, a capa na forma do modelo que fôr aprovado.

Art. 5.º No caso de interrupção do exercício de qualquer Ministro do Tribunal, em virtude de licença, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sua substituição se fará por convocação do Juiz mais antigo do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo que o Juiz classista pelo de igual representação.

§ único. Em caso de substituição de Ministro licenciado, os processos distribuídos ao Juiz convocado e os que lhe caibam como Relator, no período da substituição, continuarão a cargo do mesmo, embora não os tenha restituído com o visto no prazo da convocação.

Art. 6.º Em caso de impedimento ou de suspeição, no Tribunal Pleno, de Ministro representante de interesses profissionais será convocado Juiz de igual representação do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

§ único. Em caso de impedimento ou de suspeição na Turma será, logo convocado, para a mesma sessão ou para a seguinte, o Ministro togado mais moderno ou da mesma representação da Turma imediatamente posterior, com exceção do respectivo Presidente. Em se tratando da Terceira Turma, será convocado Ministro da Primeira Turma.

Art. 7.º O Juiz convocado, ainda que cessada a substituição, tomará parte no julgamento dos processos aos quais se achar vinculado na forma do parágrafo único do art. 5.º.

Art. 8.º Em se tratando de Ministros alheios aos interesses profissionais, não participará do julgamento o Juiz convocado, quando presentes todos os Ministros efetivos.

Art. 9.º Quando os autos houverem sido examinados também pelo Juiz substituído, terá preferência o mesmo ao Juiz convocado, se aquele estiver presente a sessão do julgamento.

Art. 10. A antiguidade dos Ministros, para colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviços, revisão dos feitos, substituições e outros quaisquer efeitos, será regulada:

1.º) pela posse;
2.º) pela nomeação;
3.º) pela idade, quando a posse e a nomeação forem de igual data. O tempo de exercício no extinto Conselho Nacional do Trabalho será computado na apuração da antiguidade.

Art. 11. Não podem ter assento simultaneamente no Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descende, e na colateral, até o 3.º grau (art. 135, n.º I, do Código de Processo Civil) . A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade fôr imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 12. Os Membros do Tribunal são vitalícios e inamovíveis. Somente podem ser privados de seus cargos em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria (Constituição Federal, art. 95, § 1.º) .

§ único. Não se aplicam as disposições dêste artigo, no que diz respeito à vitalidade, aos Ministros representantes de interesses profissionais.

Art. 13. As sanções em que incorrerem os Ministros, serão impostas pelo Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 101, n.º I, letra c) .

Art. 14. O exercício do cargo de Juiz do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo o disposto no art. 96 da Constituição Federal.

§ único. Aos Ministros representantes de interesses profissionais e vedada, apenas, qualquer atividade político-partidária.

Art. 15. Os vencimentos dos Ministros serão fixos, taxados em lei e irredutíveis, ficando todavia sujeitos a impostos gerais (Constituição Federal, art. 95, n.º III).

Art. 16. O julgamento dos processos da competência do Tribunal será feito pelo Tribunal Pleno e por três Turmas de cinco Juízes cada uma.

§ 1.º Nas Turmas excluídos o Presidente do Tribunal e o

Corregedor, funcionarão os Ministros togados, na respectiva ordem e sequência numérica, consecutivamente para as 1ª, 2ª e 3ª Turmas. Para a designação dos Ministros representantes de interesses profissionais, será adotado o mesmo critério respeitada a paridade.

§ 2.º Os Ministros, mediante autorização do Tribunal Pleno, poderão permutar de Turma, sem prejuízo de sua vinculação aos processos que já lhes tenham sido distribuídos na Turma de origem.

Art. 17. Na ocorrência de vaga, o Ministro nomeado tomará assento na Turma em que a mesma se tiver verificado e funcionará, como Relator ou Revisor, conforme o caso, nos feitos distribuídos ao Ministro substituído; no Tribunal Pleno, observar-se-á a ordem estabelecida no artigo 10 dêste Regulamento.

Art. 18. O Ministro que fôr eleito Presidente do Tribunal continuará como Relator ou Revisor nas causas que lhe tenham sido distribuídas e tomará parte no julgamento das Turmas, assumindo a presidência da sessão, nessa ocasião.

Art. 19. A competência do Tribunal e das Turmas se estabelece com a distribuição dos feitos, na forma do disposto no art. 48.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 20. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos em escrutínio secreto, com mandato por dois anos, proibida mais de uma reeleição.

§ 1.º Se ocorrer vaga de Presidente depois do primeiro ano, o Vice-Presidente exercera as funções pelo tempo que restar até a eleição e posse do novo Presidente.

§ 2.º Em se tratando do Vice-Presidente, do Corregedor ou de Presidente de Turma, será procedida nova eleição, quando fôr o caso, e o Ministro que ocasionar a vaga substituirá na Turma o eleito.

§ 3.º Os Ministros que, na forma do parágrafo anterior, substituírem o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e os Presidentes de Turmas não ficarão impedidos de ser eleitos para as respectivas funções, no período seguinte.

§ 4.º A eleição do Presidente e a do Vice-Presidente precederão a do Corregedor, quando se realizarem na mesma sessão.

§ 5.º Cada Turma elegerá seu Presidente, pelo período de dois anos, proibida mais de uma reeleição. Realizar-se-á a eleição na última sessão do biênio em que expirar o mandato do Ministro eleito.

§ 6.º Será considerado eleito o Ministro que obtiver metade e mais um dos votos computados.

§ 7.º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio concorrendo somente aqueles cuja votação houver empatado; persistindo a igualdade, será considerado eleito o Ministro mais antigo, ou o mais idoso quando igual a antiguidade.

§ 8.º Os Ministros que forem eleitos, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor continuarão como Relator ou Revisor nas causas que lhes tenham sido distribuídas, independentemente de restituição, com ou sem visto.

§ 9.º O Presidente que terminar o mandato ocupará na Turma o lugar do Ministro que tiver sido eleito, prevalecendo em relação a este, quanto às causas não julgadas, o disposto no parágrafo anterior. No Tribunal Pleno, observar-se-á a ordem estabelecida no artigo 10 deste Regimento.

§ 10. O Ministro, quando eleito Presidente ou Corregedor, e vinculado a processos como Relator ou Revisor, funcionará na Turma em que tiver assento o Revisor do processo respectivo, não participando do julgamento o Ministro togado mais moderno.

Art. 21. O Presidente terá assento ao centro da Mesa do Tribunal, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira da direita, o Ministro mais antigo a da esquerda, seguindo-se, assim, sucessivamente, respeitada sempre a ordem da antiguidade.

Art. 22. O Presidente terá um Secretário, um Assistente e dois auxiliares, de sua imediata confiança, designados dentre funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal, para execução dos serviços administrativos afetos ao Gabinete da Presidência.

Art. 23. O Vice-Presidente terá um secretário, de sua imediata

confiança, designado dentre funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno:

I) — em única instância:

a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüida, originariamente, perante o Tribunal Pleno ou qualquer de suas Turmas, para invalidar lei ou até do poder público;

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar os acôrdos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

d) julgar os agravos dos despachos do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas e dos Relatores de processos da competência do Tribunal e nos casos previstos em lei;

e) julgar as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão e de decisão das Turmas;

f) estabelecer prejulgados, na forma prescrita neste Regimento;

h) julgar as habilitações incidentes e argüições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

i) julgar os mandados de segurança, quando impetrados contra ato seu, das Turmas, ou qualquer dos membros do Tribunal.

II — em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária;

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I deste artigo;

c) julgar os embargos das decisões das Turmas quando estas diverjam entre si ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno;

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos Presidentes de Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida neste Regimento;

e) julgar os recursos interpostos das decisões ou despachos dos presidentes dos Tribunais Regionais que indeferirem recursos ordinários ou outros de sua competência;

f) julgar os embargos de declaração opostos aos seus

acórdãos.

III — Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, na primeira sessão do Último mês do biênio a findar, ou em seguida a vaga que se verificar, terminando o eleito, na última hipótese, o tempo do mandato do seu antecessor.

IV) — Elaborar seu Regimento Interno.

V) — Exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

a) organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, por intermédio de seu Presidente;

b) conceder aposentadoria aos funcionários da Secretaria por intermédio do seu Presidente;

c) julgar os recursos de decisões do Presidente sôbre reclamações de funcionários em relação a assuntos de natureza administrativa;

d) propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

e) estabelecer os dias das suas sessões;

f) conceder licenças, nos têrmos da lei, aos seus membros, convocar os substitutos, e impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares que excederem da alçada do Presidente e das demais autoridades;

g) conceder e arbitrar diárias e ajudas de custo ao Presidente e demais Ministros, quando fôr o caso;

h) baixar instruções para a realização de concursos para preenchimento de vagas no quadro de pessoal de sua Secretaria, designando as comissões e aprovando as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos;

i) fixar prazo para a apresentação de relatório dos Tribunais Regionais do Trabalho;

j) processar e julgar a restauração de autos perdidos, quando se tratar de processos de sua competência (artigo 779, do Código de Processo Civil);

k) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, ou pelos Ministros, sôbre a ordem dos trabalhos ou a interpretação e execução dêste Regimento;

l) censurar, ou advertir, os Juízes inferiores, multá-los e condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes;

m) remeter as autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando nêles, ou por intermédio dêles, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS TURMAS

Art. 25. Compete a cada uma das Turmas:

I) Julgar:

a) em única instância, os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre Juízes de Direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de Regiões diferentes;

b) em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais e Julgamento ou Juízes de Direito, nos casos previstos em lei; de Direito, nos casos previstos em lei;

c) os agravos de instrumento dos despachos que denegarem recursos ordinários ou de revista;

d) os agravos dos despachos dos Presidentes salvo a hipótese do artigo 146 deste Regulamento, e dos Relatores dos processos de sua competência;

e) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

f) as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

II) — Eleger, na primeira sessão do último mês do biênio a findar, dentre os Ministros togados, componentes da Turma, seu Presidente e empossá-lo.

III) — Promover, por proposta de qualquer dos seus membros, a remessa de processos para devido pronunciamento do Tribunal Pleno, quando houver matéria constitucional ou para o estabelecimento de prejudgado, na forma regulada por este Regimento.

IV) — Exercer as seguintes atribuições administrativas:

a) censurar ou advertir, nos acórdãos, os Juízes inferiores, multá-los e condená-los nas custas segundo as disposições vigentes;

b) remeter as autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando nêles ou por intermédio dêles, ocorrer crime de responsabilidade, crime comum em que caiba ação pública ou verificar infrações de natureza administrativa.

V — processar a restauração de autos perdidos, em se tratando de processo de sua competência.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal:

I) presidir as sessões do Tribunal Pleno, orientando os

trabalhos, propondo e submetendo as questões, apurando os votos e proclamando as decisões;

II) convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno;

II) designar e presidir audiências de conciliação, em casos de dissídios coletivos da competência originária do Tribunal;

IV) distribuir os feitos aos Ministros do Tribunal, na forma do art. 50;

V) assinar, com o Relator, os acórdãos do Tribunal Pleno;

VI) expedir as ordens que não dependerem de acórdãos ou não forem da competência privativa dos Presidentes das Turmas, do Corregedor e dos Juízes Relatores;

VII) cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, inclusive determinando aos Tribunais Regionais e Juízes de primeira instância a realização de atos processuais e diligências necessárias;

VIII) manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multa, até C\$ 1.000,00, às partes que faltarem ao devido respeito e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;

IX) dar posse aos Juízes do Tribunal;

X) prover, na forma da lei e com aprovação do Tribunal, os cargos do quadro do pessoal;

XI) dar posse ao Diretor Geral da Secretaria e ao Secretário do Tribunal, bem como designar os respectivos substitutivos, com aprovação do Tribunal;

XII) designar seu Secretário, Assistente e os demais Auxiliares do Gabinete, dando-lhes posse;

XIII) conceder licenças e férias ao Diretor Geral da Secretaria, ao Secretário do Tribunal e aos funcionários de seu Gabinete;

XIV) decidir as reclamações dos funcionários sobre assuntos de natureza administrativa;

XV) impor penas disciplinares aos funcionários do Tribunal, quando excederem da alçada do Diretor Geral;

XVI) corresponder-se em nome do Tribunal, com as autoridades da República;

XVII) velar pelo bom funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo instruções e adotando tôdas as providências necessárias que não forem da competência privativa do Corregedor;

XVIII) submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores os forma da lei;

XIX) despachar os recursos, processos ou papéis que lhe sejam submetidos, bem como o expediente da Presidência do Tribunal;

XX) decidir sobre quaisquer incidentes processuais, inclusive

desistências, quando os recursos não tiverem ainda sido distribuídos;

XXI) determinar a baixa dos autos findos a inferior instância, quando não seja caso de extração de carta de sentença, para execução do julgamento;

XXII) ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas em processos trabalhistas contra a Fazenda Pública e Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 928 do Código de Processo Civil;

XXIII) determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal dos feitos conclusos e existentes em conclusão para relatório, revisão, pedido de vista e redação de acórdão com a data da efetiva remessa e nome do Ministro, bem como os que estiverem com vista a Procuradoria Geral;

XXIV) baixar instruções para a realização de concurso para provimento, na forma da lei, dos cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta e Juiz do Trabalho Substituto;

XXV) apresentar ao Tribunal, na primeira sessão de janeiro, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como, na primeira sessão do mês de maio, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho;

XXVI) cumprir e fazer cumprir este Regimento.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 27. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal;

a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos;

b) designar seu Secretário.

Art. 28. O cargo de Vice-Presidente não impede ao Ministro que o exerça de ser contemplado na distribuição dos feitos e funcionar como Juiz.

§ único. Quando no exercício da Presidência, por mais de quinze dias, o Vice-Presidente não será incluído na distribuição, mas continuará a funcionar no julgamento de todos os processos que lhe tenham sido distribuídos como Relator ou Revisor.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DE TURMA

Art. 29. Compete aos Presidentes de Turma:

- a) dirigir os trabalhos e presidir as sessões da Turma para a qual fôr eleito, propor e submeter às questões, apurar os votos e proclamar as decisões;
- b) convocar as sessões extraordinárias da Turma;
- c) expedir ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da competência privativa dos Juízes Relatores;
- d) assinar, com o Relator, os acórdãos da Turma;
- e) manter a ordem nas sessões podendo mandar retirar os que a perturbarem, impor multas, até Cr\$ 1.000,00, às partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;
- f) proferir despachos de expediente, despachar os embargos, recursos e os processos sôbre que deva deliberar;
- g) apresentar ao Presidente do Tribunal, na primeira quinzena de janeiro, resenha dos trabalhos efetuados pela Turma no ano decorrido;
- h) cumprir e fazer cumprir êste Regimento, no que couber às Turmas.

CAPÍTULO VIII DA CORREGEDORIA

Art. 30. Compete ao Corregedor exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes bem como decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual por êles praticados, quando não existir recurso específico.

§ único. Compete-lhe, ainda, verificar, ordenando a imediata correição ou providências adequadas:

- a) se os Presidentes e Juízes dos Tribunais Regionais são assíduos e diligentes na administração da Justiça;
- b) a prática, por parte dos referidos Presidentes e Juízes, de erros ou abusos que devam ser emendados evitados ou punidos.

Art. 31. O Corregedor ficará dispensado das funções normais de Juiz, salvo quanto aos atos administrativos por visto anterior à sua posse e bem assim em relação aos que já lhe tenham sido distribuídos, como Relator ou Revisor.

Art. 32. Em caso de férias, licenças e impedimentos ocasionais, o Corregedor será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 33. As providências que o Corregedor determinar ou as instruções que baixar, umas e outras em consequência de correições a que tiver procedido, serão expedidas mediante provimento ou despacho, devidamente publicado no Diário da Justiça e registrados em livro próprio.

Art. 34. O Corregedor terá um Secretário e, a seu critério, mais um Auxiliar, de sua imediata confiança, por êle designados dentre os funcionários do quadro da Secretaria.

Art. 35. Os atos de ordem administrativa emanados do Corregedor, bem como os demais serviços auxiliares, serão executados pelos funcionários a que se refere o artigo anterior.

§ único. Incumbe a Divisão de Administração, para cumprimento do disposto neste artigo, manter um registro dos atos e despachos do Corregedor.

CAPÍTULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 36. O Presidente do Tribunal será substituído, nos seus impedimentos, licenças e férias, pelo Vice-Presidente, e êste pelo Ministro togado mais antigo. Os Presidentes das Turmas, pelos Ministros togados que lhes seguirem segundo a ordem da antiguidade.

Art. 37. Para efeito de substituição de Ministros, no Tribunal Pleno ou nas Turmas, os impedimentos são considerados:

I — Definitivos;

a) por motivo de suspeição;

b) por ter o Ministro funcionado na causa como Juiz de outra instância, ou nela houver intervindo em qualquer caráter.

II — Temporários:

a) por motivo de licença superior a 10 dias.

III — Ocasionais:

a) por impossibilidade de comparecimento a três sessões consecutivas, pelo menos, do Tribunal Pleno ou das Turmas;

b) por não haver assistido ao relatório, salvo se houver falta de *quorum* para o julgamento, caso em que aquele será repetido se o Ministro

o não dispensar.

Art. 38. Nos impedimentos ocasionais do Relator ou do Revisor não haverá substituições.

Art. 39. Nos impedimentos definitivos de um ou mais Ministros far-se-á a substituição pelo Ministro da mesma categoria de outra Turma, feita a convocação na forma do parágrafo único do art. 6.º, quando a Turma a que pertencer não contar número legal para funcionar.

§ único. Nos impedimentos definitivos ou temporários do Revisor passarão os autos, por despacho do Presidente da Turma, aos Ministros que lhes seguirem na ordem de antiguidade.

Art. 40. Se, por impedimento definitivo de um ou mais Ministros, não houver número legal para o julgamento de algum processo no Tribunal Pleno, serão convocados, na forma prevista no art. 5.º, tantos Juízes quantos forem necessários, sem prejuízo das suas funções, observado, por outro lado, quanto aos Juízes representantes de classe, o disposto no artigo 6.º.

Art. 41. Se antes do julgamento cessar o impedimento do Ministro, prevalecerá o "visto" do Juiz convocado, caso não haja o daquele.

§ único. Salvo a hipótese prevista neste artigo, quando o Juiz convocado, como Relator ou Revisor, fôr chamado para o julgamento do feito, o Ministro substituto não participará do mesmo.

Art. 42. O Juiz convocado não terá voto quando se proceder:

- a) a eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Presidente das Turmas;
- b) a deliberação sôbre questão de ordem administrativa, reforma regimental ou quaisquer outras de economia interna do Tribunal.

Art. 43. O Ministro afastado, por licença ou férias, poderá comparecer para os fins previstos no artigo anterior, ou remeter, em carta, ao Presidente do Tribunal, e em invólucro à parte, o seu voto ou indicação, para que, no momento próprio, retirado do mesmo invólucro, seja depositado na urna com os dos demais Ministros presentes.

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art. 44. Os Ministros, salvo o Presidente e o Corregedor, gozarão férias coletivas, nos meses de fevereiro e março.

Art. 45. O Presidente e o Corregedor terão férias por sessenta dias, em qualquer época do ano, podendo gozá-las parceladamente, desde que não sejam em períodos coincidentes.

Art. 46. Durante as férias suspendem-se os trabalhos do Tribunal.

§ único. Podem, entretanto, ser tratados durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas os atos necessários a conservação de direitos ou que ficariam prejudicados se não praticados nesse período. Igualmente, durante as férias poderá ser feita a distribuição dos processos aos Ministros, em audiência pública.

Art. 47. Durante o período de férias coletivas o Presidente do Tribunal poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, uma ou mais sessões extraordinárias, para julgamento de dissídios coletivos, cujas soluções sejam consideradas urgentes.

TÍTULO II DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 48. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classes, tendo cada uma designação própria.

Art. 49. São as seguintes as classes de que trata o artigo anterior:

- a) dissídios coletivos;
- b) pedidos de extensão;
- c) revisões;
- d) homologação de acordos;
- e) conflitos de jurisdição ou de atribuição;
- f) prejulgados;
- g) suspeições;

- h) recursos ordinários;
- i) recurso de revista;
- j) agravos;
- k) embargos;
- l) mandados de segurança.

Art. 50. A distribuição se fará de modo obrigatório e alternado em cada classe de processos, concorrendo todos os Ministros pela ordem de antiguidade.

Art. 51. Sempre que o processo haja sido apreciado por uma das Turmas e volte à nova apreciação do Tribunal será o mesmo encaminhado a Turma julgadora e distribuído ao mesmo Relator.

Art. 52. Se o recurso de revista houver subido ao Tribunal em virtude de provimento de agravo, será Relator o do agravo, ou, quando vencido êste, o Relator designado para redigir o acórdão.

Art. 53. A distribuição será feita pelo Presidente do Tribunal em sorteio no início das sessões do Tribunal Pleno, devendo a respectiva lista ser publicado no "Diário da Justiça".

Art. 54. Nos casos de recurso ordinário e de recurso de revista também um Revisor, que será o Ministro imediato, em antiguidade, ao Relator, exceto quando recair em Ministros da mesma representação profissional, caso em que funcionará como Revisor o Ministro que se seguir, em antiguidade, ao excluído.

§ 1.º No Tribunal Pleno ou nas Turmas, quando o Relator fôr o mais antigo, o Revisor será o imediato em antiguidade; quando o Relator fôr o mais moderno, o Revisor será o mais antigo, guardada a composição mista do Tribunal.

§ 2.º Nas Turmas, a antiguidade será observada conforme a constituição de cada uma delas.

Art. 55. No caso de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á nova distribuição do feito, mediante compensação.

Art. 56. Distribuídos os autos serão conclusos, no prazo de três dias, ao Relator.

Art. 57. Os feitos caberão a Turma a que pertencer o Relator

sorteado. Naqueles em que houver revisão, o Relator passará os autos ao Revisor, que os examinara, dispondo, um e outro, do prazo de trinta dias.

Art. 58. A Turma que conhecer do feito ou de algum de seus incidentes terá jurisdição preventiva, na ação ou execução, para o julgamento de todos os recursos posteriores.

Art. 59. Nos embargos as decisões do Tribunal Pleno (alínea b do inciso II do art. 24), a escolha do Relator, por sorteio, recairá em Ministro que não haja sido Relator ou não tenha assinado, como tal, o acórdão embargado. Em se tratando de embargos a decisão de Turma (alínea c do inciso II do art. 24), a distribuição deverá ser feita entre os Ministros das demais Turmas.

§ único. Não participarão do sorteio para Relator os Ministros no exercício da Presidência da Turma.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 60. Compete ao Relator:

- a) promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando-lhes prazo para o atendimento;
- b) solicitar nova audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, quando lhe parecer necessário;
- c) processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade ou de suspeição;
- d) julgar as desistências dos recursos que lhe tiverem sido distribuídos, independentemente da inclusão do processo em pauta.

CAPÍTULO III DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 61. As pautas do Tribunal Pleno e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes observado o disposto no artigo seguinte:

Art. 62. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta, sem que conste o "visto" do Relator e o de Revisor, nos próprios autos, e haja sido entregue ao Secretário do Tribunal ou da Turma a papeleta de

distribuição, devidamente assinada, com antecedência mínima de quatro dias.

Art. 63. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta. Nos casos de manifesta urgência, a requerimento do Relator, o Presidente lhe poderá conceder a preferência solicitada.

§ 1.º Preferem aos demais julgamentos, independentemente do que dispõe este artigo, os processos de mandado de segurança, de dissídios coletivos, de agravos de instrumento cm de petição, de inquérito judiciário, em que as empresas estejam em liquidação judicial, concordata ou falência e os em que se discutir, apenas, matéria de competência.

§ 2.º Terão, ainda, preferência, para julgamento os processos cujo Relator ou Revisor deva afastar-se do Tribunal, e, bem assim, a critério do Presidente, aqueles cujas partes, estando presentes, desejem fazer a sustentação oral, desde que o requeiram no início da sessão.

Art. 64. A pauta de julgamento será publicada no "Diário da Justiça" e afixada na portaria do Tribunal, até a ante-véspera da sessão.

§ único. Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvado o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES DO TRIBUNAL E DAS TURMAS

Art. 65. As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas realizar-se-ão em dias úteis, previamente designados no início de cada ano, mediante publicação feita no "Diário da Justiça" e alteráveis, em qualquer época, quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Art. 66. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão extraordinariamente sempre que necessário e mediante convocação dos respectivos Presidentes, publicada dois dias antes, pelo menos, no "Diário da Justiça".

Art. 67. Para que possa deliberar, devesse o Tribunal Pleno reunir, no mínimo, nove de seus membros desimpedidos, além do

Presidente.

Art. 68. As Turmas funcionarão, cada uma, com a presença de, pelo menos, três Ministros desimpedidos, além do Presidente, cabendo a êste também a função judicante e a de Relator ou Revisor.

Art. 69. A presidência da Turma caberá ao Ministro eleito, na forma do § 6.º do art. 20, sem prejuízo das funções judicantes.

Art. 70. Na ausência ou impedimento do Presidente, do Vice-Presidente e dos Presidentes de Turmas, o Tribunal e as Turmas serão presididas, respectivamente, pelo Ministro togado mais antigo ou pelo mais idoso quando igual a antiguidade.

Art. 71. As sessões do Tribunal e das Turmas serão públicas e começarão as 13 horas, terminando as 17 horas, mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente, em caso de necessidade.

Art. 72. Das sessões do Tribunal e das Turmas participará o Procurador Geral da Justiça do Tribunal, ou seu substituto, que tomará, assento a direita do Presidente.

Art. 73. Aberta a sessão, a hora regimental, e não havendo número para deliberar na forma do art. 67 dêste Regulamento, aguardar-se-á, por trinta minutos, a formação do *quorum*. Decorrido esse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 74. Nas sessões do Tribunal e das Turmas os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

- 1.º) verificação de número de Juízes presentes;
- 2.º) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3.º) indicações e propostas;
- 4.º) julgamento dos processos incluídos em pauta.

Art. 75. Nenhum Ministro poderá eximir-se de votar salvo quando não houver assistido ao relatório, ou fôr impedido na forma do Título III, CAPÍTULO II, dêste Regulamento.

Art. 76. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não o interromperá a hora regimental de encerramento do expediente.

Art. 77. Anunciado o processo para julgamento, fará o Relator a exposição da causa.

§ único. Anunciado o julgamento do feito, nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto, sob vênia do Presidente.

Art. 78. Findo o relatório e depois de ter sôbre êle falado o Revisor, se houver, dará o Presidente a palavra sucessivamente, as partes, ou seus representantes legais, por dez minutos a cada uma, para a sustentação oral das respectivas alegações.

§ 1.º Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor, respeitado o disposto no parágrafo seguinte. Embora havendo preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2.º Se houver litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos, não podendo exceder a trinta minutos.

§ 3.º Não haverá sustentação oral em embargos de declaração e em agravo, salvo em mandado de segurança (artigo 875 do Código de Processo Civil)

§ 4.º Iniciado o julgamento, cada Ministro poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator.

Art. 79. A Procuradoria, quando julgar conveniente, ou fôr solicitada por algum dos Ministros, poderá intervir, oralmente, para prestar esclarecimentos, logo após o pronunciamento dos Ministros Relator e Revisor e antes da manifestação dos demais Ministros.

Art. 80. Iniciar-se-á o julgamento com os votos do Relator e do Revisor, se houver, seguindo-se o Vice-Presidente, e os demais Ministros, na ordem decrescente de antiguidade.

§ único. As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos Juízes presentes.

Art. 81. A votação das preliminares será feita separadamente. Quando o mérito se desdobrar em questões distintas, a votação poderá realizar-se sôbre cada uma, sucessivamente, devendo, entretanto, o Relator, mencioná-las, desde logo, no seu todo, após a votação das preliminares.

§ único. Caberá ao Presidente encaminhar a votação para a boa ordem dos trabalhos.

Art. 82. Cada Ministro terá o tempo que se tome necessário para proferir seu voto, após o qual só poderá fazer uso da palavra se desejar retificá-lo, na forma do artigo 84.

Art. 83. Ao Relator e ao Revisor, após proferir o voto, caberá o uso da palavra para os esclarecimentos, de fato, que ainda forem considerados necessários.

Art. 84. Terminada a votação, o Ministro não poderá modificar o voto.

§ único. Após a proclamação da decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a mesma.

Art. 85. Em caso de empate no Tribunal Pleno, caberá ao Presidente desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se julgar com pleno conhecimento da causa para proferir seu voto.

Art. 86. Em caso de empate, na votação de embargos de nulidade ou infringentes de julgado, prevalecerá a decisão embargada.

Art. 87. No caso de empate em uma Turma, será convocado, para desempatar, o Ministro mais moderno de outra Turma, observado o disposto no parágrafo único do art. 6.º, salvo se não houver comparecido qualquer dos Ministros da Turma, caso em que ficará suspenso o julgamento, até o comparecimento do Ministro ausente.

§ 1.º Para o desempate, quando houver tornado parte na votação o Ministro representante de classe, não poderá ser convocado o Ministro de igual categoria de outra Turma.

§ 2.º Para o desempate, poderá ser repetido o relatório, se o Ministro convocado julgar necessário.

§ 3.º Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que tiverem de comum. Se ainda fôr necessário, pela permanência de divergência, ou se não houver possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os

Juízes, duas a duas, eliminando-se sucessivamente as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 88. As questões prejudiciais ou as preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo dêste quando julgadas procedentes. Todavia, se a questão versar sôbre nulidade suprível, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte supra a nulidade, no prazo que fôr determinado.

§ 1.º Rejeitada a preliminar, ou a prejudicial, ou se com elas não fôr incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sôbre esta devendo pronunciar-se os Ministros vencidos em qualquer daquelas.

§ 2.º Se nenhum Ministro divergir do Relator, o Presidente adotará a votação simbólica.

Art. 89. Nenhum Ministro fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela, observadas as oportunidades previstas neste Regimento.

Art. 90. Os Ministros poderão pedir vista do processo, sendo, nesse caso, adiado o julgamento e o voto deverá ser proferido na sessão seguinte, havendo *quorum*, presentes, sempre, o Relator e o Revisor, não obstando, entretanto, ao prosseguimento a ausência de qualquer dos outros Ministros, que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

§ 1.º Se dois ou mais Ministros pedirem vista do mesmo processo o julgamento será adiado, de modo que, a cada um, seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o último, findo esse prazo, restituir o processo a Secretaria.

§ 2.º Os pedidos de vista, formulados por um ou mais Ministros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 3.º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de "vista", prosseguirá, com preferência sôbre os dos demais processos, logo que os autos sejam devolvidos, ou cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ou ainda se o Ministro que houver pedido "vista" venha a se afastar do Tribunal, quer definitivamente, quer em virtude de licença.

Art. 91. Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

§ único. No caso dêste artigo, não deverá tomar parte no julgamento o Ministro que não haja assistido ao relatório.

Art. 92. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão, o Relator, ou vencido êste, o Revisor; se vencidos ambos, o Ministro que primeiro tenha votado nos têrmos da conclusão vencedora.

Art. 93. As atas das sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão lavradas pelos respectivos Secretários e nelas se resumirão, com clareza, quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

- 1.º) o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- 2.º) o nome do Presidente ou do Ministro que fizer suas vêzes;
- 3.º) os nomes dos Ministros presentes;
- 4.º) uma sumária notícia do expediente, mencionando a natureza dos processos, recursos ou requerimentos apresentados na sessão, os nomes das partes suplicantes e suplicadas, recorrentes e recorridas e qual a decisão tomada, com os votos vencidos e os nomes das partes que houverem feito sustentação oral. Lida no começo de cada sessão a ata da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem ou forem aprovadas pelo Tribunal Pleno ou pela respectiva Turma, e assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 94. Aprovada a ata, serão suas conclusões remetidas, no prazo de dois dias, ao órgão oficial para a respectiva publicação.

Art. 95. Os advogados que assistirem às sessões terão assento em lugar separado do público; quando forem requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

Art. 96. Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Turmas os debates poderão tornar-se secretos, desde que haja solicitação de um dos seus membros aprovada pela maioria,

Art. 97. Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Turmas, depois do voto do Revisor, qualquer Ministro poderá pedir Conselho.

§ 1.º A conferência em Conselho far-se-á na própria sala de

sessões, nela sòmente permanecendo, além dos Ministros, o representante do Ministério Público e o Secretário do Tribunal Pleno ou da Turma ou seus substitutos.

§ 2.º Declarando-se os Ministros habilitados para julgar o feito, proceder-se-á, de público à votação.

Art. 98. Findos os trabalhos da sessão, o Secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos Ministros que houverem tomado parte no respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, e remeterá, em seguida, os processos à Seção de Acórdãos, para os devidos fins.

CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 99. Os acórdãos, lavrados no prazo da lei, terão a assinatura do Relator, ou Ministro designado, bem como do Presidente do Tribunal ou da Turma.

§ 1.º Após as assinaturas, os acórdãos serão publicados em audiência do Ministro semanário e as suas conclusões, no órgão oficial, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2.º Os acórdãos terão ementa, que resumidamente indique a tese jurídica que prevaleceu no julgado, e poderão ser acompanhados da justificação de votos vencidos, desde que os prolores dos mesmos o requeiram na sessão do julgamento.

§ 3.º Não se achando em exercício o Ministro que deveria assinar o acórdão, será designado substituto o Revisor. Se vencido êste, será designado o mais antigo dentre os Ministros de cujos votos haja resultado a decisão.

§ 4.º Sempre que entenderem convenientemente, poderão o Tribunal Pleno e as Turmas, para melhor aplicação dos dispositivos legais, dar instruções, nos acórdãos, aos juízes inferiores, sôbre faltas ou omissões que tenham notado.

§ 5.º A Secretaria, cumpridas as formalidades dêste artigo, promoverá a publicação, na íntegra, de acórdãos selecionados pelos Relatores ou pelos Presidentes das Turmas ou do Tribunal, para efeito de

divulgação de jurisprudência.

Art. 100. O prazo para interposição de recursos começará a fluir da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial.

§ único. Em se tratando de dissídio coletivo, o prazo correrá da publicação integral do acórdão, no “Diário da Justiça”, salvo quando a decisão fôr proferida em casos de competência originária do Tribunal, hipótese em que será feita a notificação prevista no art. 867 da Consolidação das Leis do Trabalho, fluindo do seu recebimento o prazo para interposição do recurso.

Art. 101. O Procurador Geral, ou seu substituto legal, deverá exarar seu ciente nos acórdãos prolatados.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS

Art. 102. As audiências para a instrução e julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horas designados pelo Ministro a quem couber a instrução do processo a elas devendo comparecer, com a necessária antecedência, o Secretário.

Art. 103. Serão admitidas aquelas audiências, tomando assento no recinto do Tribunal, os Advogados, partes, testemunhas e quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas.

Art. 104. O Secretário mencionará na ata os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 105. Com exceção dos advogados, ninguém se retirará da sala a que haja comparecido em serviço, sem permissão do Ministro que presidir a audiência.

Art. 106. Os serventuários, partes e outras pessoas, quando falarem ou procederem a alguma leitura estarão de pé, salvo permitindo o Presidente que se conservem sentados.

Art. 107. O Ministro manterá a ordem na audiência, de acôrdo com as leis em vigor, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impor penas disciplinares aos serventuários, multar as partes

que faltarem ao devido respeito e autuar os desobedientes.

Art. 108. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados em voz alta.

Art. 109. Para publicação de acórdãos, realizar-se-ão audiências semanais no intervalo das sessões ordinárias do Tribunal Pleno, presididas pelo Ministro que fôr escalado na ordem de antiguidade decrescente.

TÍTULO III DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DE PODER PÚBLICO

Art. 110. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal ou nas Turmas verificar o Tribunal ou a Turma que é imprescindível decidir-se sobre a inconstitucionalidade ou não, de alguma lei ou de certa e determinada disposição nela contida, ou de ato de poder público, o julgamento será suspenso por proposta do Relator de qualquer dos Membros do Tribunal, ou a requerimento da Procuradoria, depois de findo o relatório do feito.

§ 1.º O argüente no prazo de 24 horas, apresentará por escrito a súmula da sua argüição, que será publicada no órgão oficial, com antecedência de três dias, pelo menos, da sessão, em que deva ser submetida a matéria ao Tribunal.

§ 2.º Se o fato previsto neste artigo ocorrer perante o Tribunal Pleno, na sessão ordinária seguinte ao transcurso do prazo previsto no parágrafo anterior, será submetida a julgamento a prejudicial de inconstitucionalidade. Resolvida esta, decidir-se-á sobre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que a respeito da prejudicial houver sido resolvido.

§ 3.º Se o fato ocorrer perante qualquer das Turmas, o processo será encaminhado ao Tribunal Pleno que procederá na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 111. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato de Poder

Público.

§ único. A maioria absoluta a que se refere o presente artigo será tomada sobre a totalidade dos votos dos membros do Tribunal, incluídos, para tal fim, o do Presidente e o do Corregedor, este último convocado excepcionalmente para esse efeito.

Art. 112. Julgada pelo Tribunal Pleno a prejudicial, serão os autos devolvidos a Turma para a apreciação do mérito, de acordo com o que houver sido decidido quanto à referida prejudicial.

Art. 113. Não atingida a maioria absoluta, na forma do artigo 111, a prejudicial será desprezada e prosseguirá, no Tribunal ou na Turma, conforme o caso, o julgamento do feito.

Art. 114. Para completar o "*quorum*" necessário apreciação da matéria constitucional, no caso de impedimento ou falta de Ministros, serão convocados Juízes na forma estabelecida neste Regimento.

CAPÍTULO II DAS SUSPEIÇÕES, DA INCOMPETÊNCIA E DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 115. Nos casos do artigo 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Ministro devesa declarar a sua suspeição e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 116. Também será impedido de funcionar:

I) se o Ministro ou parente seu, consanguíneo ou afim até o terceiro grau, tiver intervindo na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito;

II) se já tiver funcionado na causa como juiz de outra instância e proferido decisão sobre a questão submetida a julgamento excluídos os despachos meramente ordenatórios.

Art. 117. Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima, que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 118. Se a suspeição ou impedimento for do Relator ou Revisor, será declarada por despacho nos autos. Se for do Relator, irá o processo ao Presidente, para nova distribuição; sendo do Revisor passará o

processo ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

§ único. Nos demais casos, o Ministro declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 119. A arguição de suspeição deverá ser posta até antes de ser anunciado o julgamento, quanto aos Ministros que tiverem necessariamente de participar do mesmo; quando o suspeito fôr chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Art. 120. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais e dirigida ao Relator indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 121. Se o Ministro averbado de suspeito fôr o Relator ou o Revisor do feito, e se reconhecer a suspeição, mandará juntar a petição com os documentos que a instruem e, por despacho nos autos, ordenará a remessa dos mesmos à presidência, que providenciará quanto à respectiva substituição, na forma estabelecida neste Regimento.

§ único. Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado à causa; mas será suspenso o julgamento até a solução do incidente.

Art. 122. Atuada e conclusa a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator mandará ouvir o Ministro recusado no prazo de três dias e, com a resposta dêste ou sem ela, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas.

§ 1.º Quando o arguido fôr o Relator do feito, será designado novo Relator para o incidente;

§ 2.º Se a suspeição fôr de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente.

Art. 123. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente a Mesa na primeira sessão, na qual se procederá ao julgamento sem a presença do Ministro recusado.

Art. 124. Reconhecida a procedência da suspeição do Relator, será o processo submetido a novo sorteio, observado o disposto neste Regimento.

Art. 125. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas com suspensão do feito as exceções de incompetência ou de suspeição.

Art. 126. Apresentada exceção de incompetência, o Presidente incontinenti mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto, por vinte e quatro horas, improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do Relator, observado o disposto no art. 50, na sessão imediata ao têrmo dêsse prazo.

§ Único. Procedente a exceção, será o processo remetido ao Juízo competente.

CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 127. O incidente de falsidade, processado perante o Relator do feito na conformidade dos arts. 685 e 718 do Código de Processo Civil combinados, será julgado pelo Tribunal Pleno, ou pela Turma competente para a causa.

CAPÍTULO IV DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO OU DE ATRIBUIÇÃO

Art. 128. O conflito poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias, ou entre estas e as administrativas.

Art. 129. Dar-se-á conflito:

- I — quando ambas as autoridades se julgarem competentes;
- II — quando ambas se considerarem incompetentes;
- III — quando houver controvérsia entre as autoridades sôbre a junção ou disjunção de processos (C.L.T., art. 803 e seguinte, Código de Processo Civil, art. 802 e seguintes).

Art. 130. O conflito poderá ser suscitado:

- I — pelos Ministros e Tribunais do Trabalho;
- II — pelo Ministério Público do Trabalho;
- III — pelas partes interessadas, ou seus representantes legais.

§ único. Será havido como parte o órgão do Ministério Público,

se por êle fôr suscitado o conflito.

Art. 131. Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência de Juízo ou Tribunal.

Art. 132. Quando der entrada no Tribunal processo de conflito, será o mesmo, incontinenti, remetido ao Secretário, que o apresentará ao Presidente, para designação de Relator, observado o disposto no art. 50.

Art. 133. O Ministro a quem fôr distribuído o feito deverá imediatamente determinar que as autoridades em conflito, caso seja êste positivo, façam sobreestar no andamento dos respectivos processos.

§ 1.º O Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de cinco dias, se estas não houveram, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, dado os motivos por que se julgaram competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 2.º Instruído o processo, ou, findo o prazo sem que as autoridades hajam prestado as informações, o Relator, depois de oficiar a Procuradoria Geral, examinará os autos dentro de 48 horas, e os apresentará em Mesa, pedindo data para o julgamento, devendo neste tomar parte todos os Ministros presentes e desimpedidos.

Art. 134. Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, as autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no Juízo ou Tribunal julgado competente.

Art. 135. Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 136. Resolvida a matéria de competência em conflito de jurisdição ou de atribuição, não será mais permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 137. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre os órgãos desta e os da Justiça ordinária, os autos do processo do conflito devidamente instruído serão remetidos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, inclusive com a informação da autoridade que o encaminhar.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 138. Das decisões do Tribunal Pleno, das Turmas, dos seus Presidentes e dos Relatores dos processos são admissíveis os seguintes recursos:

1.º — Para o Tribunal Pleno:

I — agravo de despacho do Presidente do Tribunal, dos Presidentes de Turmas e dos Relatores de processos de competência do Tribunal, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

II — embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III — embargos de nulidade e infringentes de julgado, nos casos das alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 24 dêste Regimento;

IV — embargos das decisões das Turmas, quando divergirem entre si ou de decisões do Tribunal.

2.º — Para as Turmas:

I — embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

II — agravo de despacho dos Presidentes e Relatores de processo de competência das Turmas, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

3.º — Para o Supremo Tribunal Federal;

I — recurso extraordinário:

II — agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário ou de seu seguimento;

III — recurso ordinário das decisões denegatórias de mandados de segurança.

Art. 139. Para interposição de recursos, oferecimento de razões e impugnações, abertura de vista de autos, e, em geral, para cumprimento de atos ou têrmos processuais, os prazos correrão da data de sua publicação no "Diário da Justiça", independentemente de qualquer notificação ou intimação, salvo o disposto no parágrafo único do art. 100.

CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS

Art. 140. Os embargos a que se referem os incisos III e IV do art. 138 serão opostos no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do acórdão ou de suas conclusões no "Diário da Justiça".

Art. 141. Apresentada a petição ao Protocolo da Secretaria, deverá a mesma ser remetida, dentro de 24 horas, ao Secretário do

Tribunal, que a submeterá a despacho do Presidente.

Art. 142. Admitidos os embargos, por despacho ao Presidente, será aberta "vista" ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para a respectiva impugnação.

Art. 143. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao Presidente para a designação do Relator, observado o disposto no art. 50 dêste Regimento.

Art. 144. No caso do inciso IV do art. 138, independente de despacho, serão os embargos juntos ao respectivo processo e imediatamente conclusos ao Presidente da Turma que julgou o feito.

Art. 145. Se não fôr caso de embargos ou se houverem sido apresentados fora do prazo, o Presidente os indeferirá.

Art. 146. A parte que se considerar agravada por despacho do Presidente da Turma, denegatório dos embargos no inciso IV do art. 138, poderá requerer, dentro em cinco dias, da publicação no "Diário da Justiça", a apresentação do feito em Mesa, para que o Tribunal sôbre êle se pronuncie, confirmando-o ou reformando-o.

§ único. Será Relator, sem voto, o prolator da decisão agravada, lavrando o acórdão, no caso de reforma, o Ministro vencedor designado pelo Presidente.

Art. 147. Se couberem os embargos, o Presidente despachará determinando seja aberta vista ao embargado para que os impugne, se o quiser, no prazo de cinco dias.

Art. 148. Impugnados os embargos e após audiência da Procuradoria Geral, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, que providenciará sôbre a respectiva distribuição sorteando Relator dentre os Ministros das demais Turmas.

§ único. Feita a distribuição, serão os autos conclusos ao Relator e ao Revisor, pelo prazo de dez dias para cada um, devendo ser o processo incluído em pauta para julgamento logo após a sua devolução ou o último "visto".

Art.149. Na sessão designada, exposta a matéria pelo Relator, seguir-se-á a votação, observando-se, daí por diante, o que a respeito

prescreve este Regimento para os julgamentos pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 150. Os embargos declaratórios serão opostos por petição dirigida ao Relator e apresentada ao Protocolo da Secretaria do Tribunal, dentro de 48 horas (quarenta e oito horas), contadas da publicação do acórdão ou de suas conclusões no “Diário da Justiça”.

§ 1.º A petição indicará o ponto obscuro, omissivo ou contraditório cuja declaração se imponha.

§ 2.º O Relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em Mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório.

§ 3.º Se os embargos forem providos, a decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 4.º Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 151. O recurso extraordinário das decisões do Tribunal Pleno e das Turmas, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto em petição fundamentada, dentro de dez dias seguintes à publicação do acórdão ou de suas conclusões no “Diário da Justiça”.

§ único. O recurso de que trata este artigo é independente do recurso de embargos a que se refere o art. 138 (1.º, inciso IV), sendo comum o prazo para a interposição de um e outro. No caso de interposição simultânea dos dois recursos ficará suspenso o processo do recurso extraordinário até o julgamento dos embargos.

Art. 152. Interposto o recurso, o Presidente do Tribunal, se julgar que é caso de recurso extraordinário mandará abrir vista dos respectivos autos para defesa, sucessivamente ao recorrente e ao

recorrido, pelo prazo de dez dias.

Art. 153. Não admitido o recurso, o requerente poderá interpor recurso de agravo, dentro em cinco dias, a contar da data da publicação do despacho no "Diário da Justiça".

Art. 154. A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, observada a disposição do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 155. Se houver decisão a executar, será extraída "carta de sentença", a requerimento do interessado ou "*ex-officio*", na forma do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será remetida a instância inferior para a respectiva execução.

Art. 156. A "carta de sentença" será extraída de acôrdo com o estabelecido no art. 890 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942, no que fôr compatível com o processo trabalhista.

Art. 157. Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos à instância originária findo o prazo para a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO IX DOS AGRAVOS

Art. 158. Os agravos poderão ser de instrumento e de petição.

Art. 159. O agravo dos despachos do Presidente do Tribunal, dos Presidentes da Turma ou do Relator deverá ser interposto por petição assinada pela parte, ou por seu procurador, no prazo de cinco dias da sua publicação no "Diário da Justiça".

Art. 160. O prazo para o pagamento dos emolumentos de traslados e instrumentos será de dois dias após a sua extração, sob pena de deserção.

§ único. A desistência e a deserção não dependem do julgamento, devendo os autos baixar à Secretaria, se o interessado o requerer e o agravo tiver sido de petição.

CAPÍTULO X DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 161. Interposto o agravo e formado o instrumento, dele se abrirá vista, por dois dias, para oferecimento de contra-minuta, ao agravado, que poderá requerer o traslado de outras peças dos autos, consoante os termos do do § 2.º do artigo 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

§ único. Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de três (3) dias.

Art. 162. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contra-minuta, de acôrdo com o disposto no § 4.º do artigo 845 do Código de Processo Civil, com a modificação de que trata o Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Art. 163. Preparados e conclusos os autos dentro de dois dias, depois da extinção do prazo para contra-minuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o Presidente do Tribunal ou da Turma, dentro também em dois dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos (§ 5.º do artigo 845 do Código de Processo Civil, alteração pelo Decreto-lei número 4.565 de 11 de agosto de 1942) .

Art. 164. Mantida a decisão, será publicado o despacho e remetido o recurso a superior instância, dentro de dois dias, ou, se fôr necessário tirar traslado, dentro em 5 (cinco) dias, na forma estabelecida no § 6.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

CAPÍTULO XI DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Art. 165. Caberá agravo de petição das decisões ou despachos do Presidente do Tribunal ou dos Presidentes de Turma que impliquem terminação do processo.

Art. 166. O agravo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no "Diário da Justiça".

Art. 167. Interposto o agravo de petição, dar-se-á logo ciência ao agravado, se fôr o caso, para que, dentro de 2 (dois) dias, apresente na Secretaria do Tribunal a contra-minuta. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Presidente que no mesmo prazo manterá ou reformará a decisão ou despacho.

Art. 168. Se a contra-minuta do agravo fôr instruída com documentos novos, o Presidente mandará ouvir o agravante dentro de 2 (dois) dias.

§ único. Se o Presidente não reformar a decisão ou o despacho, serão os autos remetidos ao Tribunal, nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 169. Se o Presidente indeferir o agravo de petição ou lhe negar seguimento, o agravante poderá requerer a Secretaria, pela Secção competente, nas quarenta e oito horas seguintes a ciência do respectivo despacho, que promova a formação do instrumento, observado o disposto nos artigos 161 e seguintes.

CAPÍTULO XII DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 170. Os mandados de segurança da competência originária do Tribunal terão o seu processo iniciado por uma petição, em duplicata, que preencherá os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil, e conterà a indicação precisa, inclusive pelo nome, da autoridade a quem se atribua o ato impugnado (Código de Processo Civil, artigo 321).

§ 1.º A 2ª via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pelo Secretário do Tribunal.

§ 2.º Se o requerente afirmar que o documento necessário a prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou em cópia autenticada, no prazo que fixar, de três a oito dias úteis; se a autoridade indicada pelo requerente fôr a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação (Código de Processo Civil, art. 321, § 2.º).

§ 3.º — Nos casos prefigurados no parágrafo anterior, o Secretário do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento, quantas se tornarem necessárias a instrução do processo.

Art. 171. Se fôr manifesta a incompetência do Tribunal, ou excedido o prazo estabelecido no Código de Processo Civil, art. 331, ou se a petição não atender os requisitos o art. 170, poderá o Relator, desde logo, indeferir o pedido, salvo à parte o agravo de petição, assegurada ao impetrante o direito de sustentação oral perante o Tribunal.

Art. 172. Distribuído o feito e despachada a inicial, o Relator mandará notificar a autoridade coatora, mediante ofício entregue por um serventuário do Tribunal e acompanhado da 2ª via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações no prazo de 5 (cinco) dias.

§ único. Se o Relator entender relevante e fundado o pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferido, poderá ordenar a respectiva suspensão até o julgamento.

Art. 173. Feita a notificação, o Secretário do Tribunal juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova de sua entrega ao destinatário ou da recusa dêste em recebê-lo.

Art. 174. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias da notificação e ouvida a Procuradoria Geral, o Relator apresentará os autos em Mesa para julgamento.

Art. 175 Da decisão denegatória do mandado de segurança caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 101, II, *a*), interposto por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação das conclusões do respectivo acórdão.

CAPÍTULO XIII DO PREJULGADO

Art. 176. Por iniciativa de qualquer de seus Juízes, facultado ao Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento dos recursos de sua competência, pronunciar-se previamente sôbre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sôbre ela ocorre, ou pode ocorrer, divergência de interpretação entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ único. É facultado ao Corregedor e ao Procurador Geral da Justiça do Trabalho provocar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sôbre a matéria tratada neste artigo.

Art. 177. A representação, oferecida por escrito e devidamente fundamentada será autuada e submetida ao Presidente do Tribunal, que determinará a Secretaria a distribuição de cópias a todos os Ministros, após a audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, quando não fôr de sua iniciativa.

§ Único. A distribuição das cópias será feita, pelo menos três dias antes do julgamento.

Art. 178. Por proposta de qualquer de seus Juízes, a Turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sôbre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sôbre ela ocorre ou poderá ocorrer:

I — divergência de interpretação entre as Turmas;
II — divergência de interpretação entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 179. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, formulada a proposta, o que deverá ser feito antes de votarem todos os Ministros, e decidindo a Turma da oportunidade da mesma, sobreestarem-se-á no julgamento do feito até, que o Tribunal Pleno resolva se há, realmente, divergência, e, no caso afirmativo, qual das interpretações deverá prevalecer.

Art. 180. Para deliberar sôbre a oportunidade da proposta formulada, na hipótese do inciso I do art. 178, os Ministros verificarão se a Turma já adotou, em julgamento anterior, interpretação antagônica a de outra Turma, ou se o voto do Ministro ou Ministros, que já manifestaram poderá levar a Turma a julgar em desacôrdo com o já decidido por outras Turmas.

Art. 181. Submetida a proposta ao Tribunal Pleno, êste a decidirá comunicando a sua deliberação a Turma, que, no caso de ser estabelecido o prejulgado, decidirá na conformidade do vencido.

Art. 182. Na hipótese do inciso II do art. 178, submetido o requerimento a deliberação da Turma, e uma vez aprovado, ficará

suspensão o andamento do feito, até que o Tribunal Pleno delibere sobre o prejudgado.

Art. 183. Quando adotada pela maioria de dois terços dos Ministros que compõem o Tribunal a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea c, do art. 24, terá força de prejudgado, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 902 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 184. No caso previsto no artigo anterior, o Presidente, de ofício ou por proposta do Relator, do Revisor ou de qualquer dos Ministros participantes do julgamento, ao proclamar o resultado, declarará a ocorrência(*sic*) do prejudgado.

§ 1.º Quando ocorrer a hipótese deste artigo, deverá constar da ata a do acórdão a tese prevalente, para os efeitos do art. 181.

Art. 185. Estabelecido o prejudgado, deverá, depois de publicado, ser o mesmo registrado em livro próprio, em ordem numérica, autenticada a respectiva redação pelo Relator e pelo Presidente do Tribunal, sendo enviadas cópias dos seus termos aos Tribunais Regionais do Trabalho que, a seu turno, as transmitirão às demais autoridades da Justiça do Trabalho.

Art. 186. O prejudgado somente poderá ser estabelecido, revogado ou reformado pelo voto da maioria de dois terços dos Ministros que compõem o Tribunal, excluídos o Presidente e o Corregedor.

§ único. Observar-se-á para a revogação ou reforma do prejudgado o prescrito no artigo 176.

CAPÍTULO XIV DO DISSÍDIO COLETIVO

Art. 187. Os dissídios coletivos serão suscitados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 188. Recusada a conciliação ou não comparecendo, ambas as partes ou uma delas, o Presidente do Tribunal, se julgar necessário, poderá determinar a realização de diligências para a perfeita instrução do processo.

Art. 189. Se houver sido determinada alguma diligência, logo

que devolvidos os autos à Secretaria serão êles conclusos ao Presidente que, após a audiência da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, procederá ao sorteio do Relator.

Art. 190. Após o visto do Relator e do Revisor, será o processo incluído em pauta preferencial, para julgamento.

CAPÍTULO XV DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 191. A restauração de autos perdidos, far-se-á *ex-officio* ou mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou da Turma, e distribuída ao Relator que nêles tiver funcionando.

Art. 192. O processo de restauração será feito, tanto quanto possível, conforme o disposto no Título XXIII do Livro 5.º do Código de Processo Civil.

TÍTULO IV DA COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 193. Na mesma sessão em que se proceder a eleição para início do mandato de Presidente do Tribunal, será eleita uma Comissão de Regimento Interno, composta de cinco Ministros, destinada a emitir parecer sôbre qualquer proposta que envolva alteração regimental.

§ único. A Comissão terminará o seu mandato no mesmo dia em que terminar o do Presidente do Tribunal.

TÍTULO V DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL E DOS DE TURMA

CAPÍTULO I DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Art. 194. Incumbe, especialmente, ao Secretário do Tribunal:

- a) secretariar as sessões do Tribunal Pleno, bem como as audiências do Presidente, Vice-Presidente e dos Ministros;
- b) lavrar as atas das sessões do Tribunal Pleno, observado o disposto no artigo 93, bem como as das audiências;

- c) submeter ao Presidente os processos conclusos para julgamento e demais papéis que dependerem de despacho;
- d) preparar as pautas de julgamento, observando o disposto no artigo 62 e § 1.º do artigo 63, e os resumos das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, além de despachos e outros atos que deverem ser publicados, assinando o expediente respectivo;
- e) certificar nos autos os nomes das partes ou seus representantes que tiverem feito defesa oral perante o Tribunal Pleno;
- f) certificar nos autos o resultado dos julgamentos, mencionando os Ministros que nêles tiverem tornado parte;
- g) providenciar acêrca da convocação dos Ministros para as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno;
- h) expedir certidões referentes aos julgamentos do Tribunal e de peças de processos sob sua guarda;
- i) encaminhar os processos julgados a Secção competente da Secretaria, para lavratura dos respectivos acórdãos;
- j) funcionar na Comissão de Promoções;
- k) indicar ao Presidente do Tribunal o Secretário de Turma que o deva substituir em seus impedimentos ou faltas eventuais;
- l) propor ao Diretor Geral a designação dos funcionários necessários para a execução dos trabalhos de julgamento do Tribunal e respectivas Turmas;
- m) organizar e promover a publicação mensal dos julgamentos do Tribunal e respectivas Turmas, mencionando, inclusive, o movimento geral dos processos;
- n) praticar, em geral, os demais atos que lhe forem determinados pelo Presidente do Tribunal e sugerir as medidas que julgar necessárias, visando à boa execução dos serviços a seu cargo;
- o) promover e fiscalizar a execução dos trabalhos, distribuindo-os ao pessoal subordinado e solucionando as dúvidas ou omissões verificadas;
- p) encerrar o ponto do pessoal subordinado e propor a aplicação de penas disciplinares;
- q) apresentar, anualmente, ao Presidente do Tribunal e aos Presidentes de Turma o relatório de produção do Tribunal, bem assim do movimento dos processos.

CAPÍTULO II DOS SECRETÁRIOS DE TURMA

Art. 195. É da atribuição de cada Secretário de Turma:

- a) secretariar as sessões da Turma, bem como as audiências

do respectivo Presidente e demais Ministros;

b) lavrar as atas das sessões da Turma e das audiências;

c) submeter ao Presidente da Turma os processos e demais papéis que dependem de despacho;

d) preparar as pautas de julgamento, observando o disposto no artigo 62 e § 1.º, do art. 63, e os resumos das decisões proferidas pela Turma, além de despachos e outros atos que deverem ser publicados;

e) certificar nos autos os resultados dos julgamentos, mencionado os Ministros que nêles tiverem tornado parte;

f) providenciar acerca da convocação dos Ministros para as sessões extraordinárias da Turma;

g) expedir certidões referentes ao julgamento da Turma, com o visto do Secretário do Tribunal, em seus impedimentos ou faltas ocasionais;

h) executar os demais trabalhos que forem determinados e relacionados com a respectiva Turma.

Art. 196. Cabe aos Secretários de Turma substituírem-se mutuamente nos casos de impedimento ou faltas eventuais.

Art. 197. Além dos Secretários de Turma, terá o Secretário do Tribunal os auxiliares que forem designados pelo Diretor Geral da Secretaria.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. Fazem parte integrante dêste Regimento, em tudo que fôr aplicável, as normas processuais estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho, e, bem assim, subsidiariamente, as do Direito processual comum, exceto naquilo em que forem incompatíveis com o Direito do Trabalho.

Art. 199. Qualquer proposta de alteração dêste Regimento deverá ser apresentada em sessão do Tribunal. Considerada objeto de deliberação, ser discutida e votada em outra sessão, previamente marcada para esse fim, juntamente com o parecer escrito da Comissão do Regimento.

Art. 200. É extensiva aos Ministros do Tribunal a carteira de Juiz, instituída pelo Decreto n. 9.739, de 4 de setembro de 1946, cabendo a Secretaria Geral providenciar sôbre o seu preparo e registro, de acôrdo com o modelo adotado.

§ único. A Secretaria poderá fornecer também carteira funcional ao pessoal da repartição, servindo a mesma como prova de identidade.

Art. 201. A Secretaria do Tribunal funcionará todos os dias úteis, das 12 às 18 horas, exceto aos sábados. O pessoal da Portaria deverá comparecer, pelo menos, uma hora antes do início do expediente diário.

§ único. O expediente da Secretaria poderá ser prorrogado ou antecipado, quando assim o exigir a necessidade do serviço.

Art. 202. A Secretaria do Tribunal não é órgão consultivo.

Art. 203. É expressamente vedado a qualquer das Secções da Secretaria dar autos em confiança.

Art. 204. A organização da Secretaria e seu funcionamento serão objeto de Ato regimental que, quando expedido, constituirá parte integrante dêste Regimento, a até a expedição dêsse Ato, continuarão em vigor as disposições que ora lhes são aplicáveis.

Art. 205. Os atuais Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Presidente de Turma exercerão seus mandatos até dezembro de 1957.

Art. 206. Êste Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no "*Diário da Justiça*".

"Aprovado pelo Tribunal em sessão plena, realizada em 8 de agosto de 1956".